



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

II - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE JURÍDICA

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica.

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário.

Noutra banda, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, segundo a Lei nº 14.133/21.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Douta advogada, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

In casu, destaca-se que o objeto do contrato é indispensável ao sadio desempenho da atividade pública, com itens que se fazem necessários para manutenção da frota de veículos da rede de saúde pública do município de Eldorado do Carajás/PA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Destarte, estamos diante de alteração contratual, em decorrência de acréscimo de quantitativo de determinados itens ao contrato em referência, no percentual de equivalente à 25% do valor contratual.

3

Portanto, de início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Assim, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se pode observar, no § 1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados, bem como devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade.

Portanto, em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar quantitativos a determinados itens do contrato, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ao analisarmos o processo, fora identificado planilha de custos, listando todos os itens incluídos do contrato, bem como justificativa ser necessário acrescentar os quantitativos de alguns itens previstos no contrato. Todavia, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas atinentes à obra a ser realizada.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Ademais, nos autos consta a reserva orçamentária, assim como, certidões de regularidade da empresa, válidas.

Quanto a análise da minuta do Aditivo contratual face as exigências albergadas no Art. 55 da Lei 8.666/1993, vejo que guarda conformidade com as exigências legais, estado apta ao prosseguimento do feito.

Assim, à luz da legislação vigente aplicável à espécie, bem como à luz da doutrina majoritária, ora trazida à colação, não há óbices jurídicos para a celebração do Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, haja vista que o limite legal fora respeitado.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica é favorável ao **aditamento pretendido**, com o fito de alterar, quantitativamente, o contrato em referência, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

- a) Respeito a publicidade, na forma da Lei.

É o Parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 25 de novembro de 2024.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B